

#### ACÓRDÃO Nº 104489/2023-PLENV

1 PROCESSO: 111222-4/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, CAD-ASSISTÊNCIA

4 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 34 10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Sigueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 23 de Outubro de 2023

#### Marcelo Verdini Maia

Relator

#### Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

#### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



#### **PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 111.222-4/23

**ORIGEM:** SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

**INTERESSADO:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OBSERVAÇÃO: TENDO EM VISTA IRREGUL. ENCONTRADAS NO PROCED. CONTRATAÇÃO

EMERGENCIAL FORMALIZADO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO — OBJETO CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PREPARO,

FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE 1500 REFEIÇÕES DIÁRIAS

SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. NARRATIVA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, FORMALIZADOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93.

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS A BURLA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; CARACTERIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA FABRICADA; AUSÊNCIA DE PRÉVIO ORÇAMENTO DETALHADO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento — CAD-Assistência, com narrativa de irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 (SEI 310003/001213/2023), que teve por objeto a contratação da pessoa jurídica ACF da Silva Ltda. (Contrato 17/2023), para executar serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes.



Aduziu a Representante que "foram identificadas sucessivas dispensas de licitação pela SEDSODH, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, com fim de manter a executar prestação de serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias, no Restaurante Popular Romilton Bárbara localizado no Município de Campos dos Goytacazes", sintetizadas na tabela a seguir:

№ DO CONTRATO	DATA DE	FUNDAMENTO	CONTRATADA	VALOR DO	PROCESSO
	FORMALIZAÇÃO	LEGAL DA		CONTRATO	SEI Nº
		CONTRATAÇÃO			
03/2021	06/05/2021	Dispensa de	ACF da Silva Ltda –	R\$ 1.780.200,00	310003/001
		licitação, com	CNPJ nº		454/2021
TA 01 ao Contrato nº 03/2021	05/11//2021	fulcro no Art. 24	10.555.527/0001-36	R\$ 890.100,00	310003/001
		Inciso IV, da Lei			454/2021
TA 02 ao Contrato nº 03/2021	02/02/2022	8.666/93		R\$ 1.780.200,00	310003/001
					454/2021
34/2022	21/11/2022			R\$ 1.780.200,00	310003/002
					207/2022
17/2023	18/05/2023			R\$ 1.780.200,00	310003/001
					213/2023

Segundo a Representante, restou caracterizado "cenário de falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos somados já ultrapassam 27 (vinte e sete) meses, sem a devida deflagração do processo licitatório". Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- (1) Caracterização falha da situação emergencial autorizadora da contratação por dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93) "emergência fabricada".
  - (2) Ausência de prévio orçamento detalhado e ausência de justificativa do preço.

Ao final, requereu:

Considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade (art. 111 do Regimento Interno do TCERJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), entende-se necessária a propositura desta representação, tendo em vista ser instrumento vocacionado para o corrigir prática administrativa desvirtuada do fim jurídico buscado pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal;



Considerando o cenário de falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos ultrapassam os 27 (vinte e sete) meses, sem que fosse efetuada licitação para a contratação dessa espécie de serviços;

Considerando os indícios de irregularidades no âmbito dos contratos emergenciais, com o potencial de caracterizar burla ao processo licitatório, ferindo o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, basilares das contratações públicas, insculpidos no artigo 37, 'caput', da Constituição Federal;

Considerando a morosidade do processo licitatório SEI-310003/003348/2022, inaugurado em continuação ao SEI-310003/00570/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição de Refeições — Café da Manhã e Almoço — a preços acessíveis e subsidiados no Restaurante Popular Romilton Bárbara — Campos dos Goytacazes;

Considerando os indícios de contratações emergenciais fabricadas devido à demora excessiva de se concluir o necessário processo licitatório;

Considerando a ausência de prévio orçamento detalhado;

Considerando a ausência de justificativa de preço;

Considerando que o gestor público, no uso de suas atribuições, deve zelar pela eficiência dos atos administrativos, através de um planejamento eficaz, em atenção ao Princípio da Eficiência resguardado pela Constituição Federal;

Considerando que a regularidade da opção administrativa passa, inevitavelmente, pela correta preparação do processo de contratação, de modo que a própria execução do objeto almejado pelo Estado fica condicionado à forma como os procedimentos internos e preparatórios foram concretizados;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício do Poder Geral de Cautela, pode determinar medidas que assegurem a efetividade de sua atuação para alcançar o melhor resultado final dos processos sob sua responsabilidade, contudo, no presente caso, qualquer tipo de interferência na execução do contrato em vigor poderá acarretar prejuízos à segurança alimentar e à saúde da população alvo da ação governamental, ante o evidente caráter de indispensabilidade dos serviços prestados;

Ante o exposto, requer-se:

- I. O CONHECIMENTO desta Representação, por estarem presentes os requisitos legais;
- II. A COMUNICAÇÃO, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, ao Sr. JOSÉ CARLOS COSTA SIMONIN, SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNANÇA E GESTÃO (Ordenador de despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), para que se pronuncie quanto a todos os aspectos de mérito desta Representação, notadamente no que toca aos seguintes esclarecimentos:



- a) Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001213/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pela art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- b) Justificar a utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como o artigo 3º da Lei 8.666/93;
- c) Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93;
- **III.** A **COMUNICAÇÃO**, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, à Sr<sup>a.</sup> **ROSANGELA DE SOUZA GOMES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, para que se pronuncie quanto a todos os aspectos de mérito desta Representação, notadamente no que toca aos seguintes esclarecimentos:
- a) Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório, justificar a morosidade do processo licitatório SEI-310003/003348/2022, inaugurado em continuação ao SEI-310003/000570/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição de Refeições Café da Manhã e Almoço a preços acessíveis e subsidiados no Restaurante Popular Romilton Bárbara Campos dos Goytacazes, bem como informar e comprovar, caso existam, intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal do 2º Contrato emergencial (nº 34/2022), no caso 180 dias, e excepcionalmente no período do 3º Contrato nº 17/23;
- b) Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (nºs 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570;
- c) Informar ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar procedimento licitatório relativo ao SEI-310003/003348/2022, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).
- IV. Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, a fim de que seja <u>declarada a ilegalidade</u> da contratação direta mediante dispensa de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001213/2023, com o envio de **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ, para que adote as seguintes medidas:
- a) Promover, <u>em prazo a ser assinado pelo Colegiado deste Tribunal</u>, a regularização da contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição



de refeições – café da manhã, almoço e janta – a preços acessíveis e subsidiados no Restaurante Popular Romilton Bárbara – Campos dos Goytacazes, <u>após regular processo licitatório</u>, a fim de cessar as várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

- b) Implementar procedimento de controle que evite a ocorrência de dispensa de licitação por emergência em virtude de atraso na realização do procedimento licitatório;
- c) Promover a permanente atuação do Órgão Central de Controle Interno na área de licitação, de forma a evitar a repetição das ocorrências apontadas ao longo desta Informação Processual, implicando a responsabilização do gestor que deu causa a emergência, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório, nos termos do item 2 do enunciado nº 20 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; e
- d) Cumprir eventuais determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes.

Tendo em vista que a peça inaugural não contava com pedido de concessão de tutela provisória, proferi despacho, em 06.09.2023, por restituição dos autos ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência — NDP, para fins de encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou de acordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, "à exceção da procedência da representação neste momento processual" (informação de 11.09.2023).

#### É O RELATÓRIO.

No que tange à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno, <u>verifica-se que a peça pode ser conhecida</u>, já que atendidos os requisitos previstos no art. 109 do Regimento Interno. De igual modo, <u>presentes os requisitos necessários ao exame do mérito constantes do art. 111 do Regimento Interno</u>.

Consoante explicitado pela Unidade Técnica, a presente Representação foi instaurada em decorrência de três sucessivos contratos emergenciais de prestação de serviços firmados pela SEDSODH (03/21, 34/22 e 17/23), bem como dois termos aditivos celebrados ao Contrato nº 03/21, cujo objeto foi a contratação para execução de serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes.



Em suma, a especializada pontuou que o cenário de sucessivas contratações diretas caracterizou a "falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos somados já ultrapassam 27 (vinte e sete) meses, sem a devida deflagração do processo licitatório" que, por seu turno, deu origem à situação de "emergência fabricada".

Isso porque, o processo licitatório regular para a contratação de empresa para executar os serviços foi iniciado em 2020, sem que tenha sido concluído (processo SEI-310003/001454/2021). Todavia, a CAD-Assistência aduziu que "após três anos de tramitação, a Secretaria decidiu, em 16/08/2022, pelo seu arquivamento, por razões de conveniência e oportunidade" e, dessa forma, um segundo processo licitatório começou a tramitar em 03/11/2022 (SEI-310003/003348/2022), "após a unificação dos termos de referência do serviço de alimentação (SEI-310003/000570/2020) e de equipamentos (SEI310003/002453/2021)", tendo a SEDSODH também utilizado da tramitação do último processo licitatório como justificativa para caracterização da emergência, ante a ausência de previsão para sua conclusão.

Nesse contexto, a série de contratos emergenciais teve início em 06.05.2021, através do Contrato nº 03/2021, firmado com a sociedade empresária ACF da Silva Ltda., pelo prazo de 180 dias. Após a celebração de mais 2 (dois) termos aditivos de prorrogação de prazo ao Contrato nº 03/2021, foi concretizada uma 2ª dispensa emergencial, a partir da formalização do Contrato n.º 34/2022, em 21.11.2022, firmado com a mesma sociedade empresária, mesmo objeto e valor idêntico ao Contrato nº 03/2021.

E, por fim, foi realizada uma 3ª dispensa emergencial, que originou o Contrato n.º 17/2023, formalizado em 18.05.2023, no valor global de R\$ 1.780.200,00 (1 milhão, setecentos e oitenta mil e duzentos reais), com o mesmo objeto, prazo e especificações do contrato anterior.

Além disso, o Corpo Técnico destacou a recomendação constante do Parecer n.º 110 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo SEI-310003/001213/2023, referente à última contratação emergencial¹:

(...) Constata-se, assim, que embora tenham sido inaugurados expedientes específicos há cerca de três anos para licitar os objetos presumidamente

<sup>1</sup>https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj0ajOZQabnd78xkHOsFIfOP6ZI5QnbSu0c3ZI2V2GMJm3n1EO0x-duCjH6FzLBYbYf-bkxaKORlqCojN-KtN28q – acesso em 21.09.2023.



necessários a debelar a situação emergencial, ainda assim a Administração não logrou êxito em concluí-las. Está-se, assim, diante da terceira contratação emergencial consecutiva (conforme se extrai do SEI-31003/001454/2021 e do SEI-310003/002207/2022: o Contrato nº 003/2021 contando com dois aditivos e o Contrato nº 34/2022, com vigência até 25/05/2023), o que por si só denota disfuncionalidade da Secretaria de Estado em resolver a situação.

As justificativas apresentadas aduzem, como causa, as "trocas de gestão e saída de servidores das áreas técnicas (...) trazendo prejuízo ao desenvolvimento das tratativas para a formação do procedimento licitatório com vistas a regularizar a contratação emergencial", com "necessidade de elaborar novos termos e estudos por parte de uma equipe enxuta". Cabe pontuar, todavia, que as justificativas apresentadas não abordam as causas e responsabilidades do período anterior à revogação dos dois processos licitatórios, o que é necessário. As trocas de gestão ocorridas na Secretaria durante o período não afastam a necessidade de apuração dos fatos e individualização de responsabilidades durante todo o período de ausência de contrato licitado.

Tampouco foi apresentado plano para resolução da situação que abranja cronograma fixando as ações específicas necessárias a serem tomadas (quais "termos e estudos" devem ser produzidos etc.), por quais agentes da Secretaria e em quais prazos, <u>o que desde já se recomenda seja providenciado</u>.

Por fim, quanto à afirmação de que "não houve falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público, mas a ocorrência de uma série de fatos conjunturais que, em última análise, conduziram ao presente quadro", recomenda-se que, após o reforço da justificativa e das providências acima recomendadas, a matéria seja levada diretamente à apreciação da Secretária de Estado, autoridade hierárquica máxima da Pasta, que poderá então decidir se as providências de apuração foram suficientes e se estaria configurada "falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público" a ensejar "identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis", nos termos do enunciado.

(...)

Sendo assim, além da burla ao procedimento licitatório, a CAD-Assistência indicou as seguintes irregularidades ocorridas no curso dos procedimentos que culminaram nas referidas contratações emergenciais: (1) ausência de prévio orçamento detalhado (artigo 7º, §2º, II, e §9º, da Lei nº 8.666/93) e (2) ausência de justificativa de preço (artigo 7º, §2º, II c/c 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93).

Em virtude das pontuações tecidas pela CAD-Assistência, coordenadoria que detém expertise para o exame da matéria, entendo como oportuna a comunicação ao Jurisdicionado para que preste esclarecimentos quanto aos fatos representados.

Ressalta-se que, diante da natureza essencial do objeto, a própria Representante deixou de requerer, a título inicial, medida cautelar, tendo destacado "a presença do periculum in mora reverso, face aos riscos iminentes que a paralização da execução do Contrato 17/2023 (SEI nº



310003/001213/2023) poderá acarretar à segurança alimentar e à saúde da população alvo da ação governamental, ante o evidente caráter de indispensabilidade dos serviços prestados".

No entanto, nada obsta que, com a superveniência das informações prestadas pelo Jurisdicionado, sejam determinadas medidas de salvaguarda ao erário. Em outras palavras, a ausência de determinação de medida cautelar por meio da presente decisão não significa, em absoluto, impeditivo para que sejam examinados futuros esclarecimentos e provas trazidos aos autos, bem como analisada a oportunidade de determinação de tutela provisória, ou de que sejam apurados eventuais ilegalidades e/ou prejuízos causados ao erário e impostas as respectivas sanções aos gestores, a fim de resguardar a escorreita observância às normas de regência.

Por fim, consigno que as manifestações das instâncias instrutivas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas,

#### VOTO:

- 1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, por estar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão (Ordenador de despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, se pronuncie quanto a <u>todos</u> os aspectos representados, notadamente:
- 2.1. Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001213/2023, e possível descumprimento de diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não enquadramento na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- 2.2. Justificar a utilização, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, em possível afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 3º da Lei 8.666/93;



2.3. Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, em afronta ao determinado nos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;

3. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15</u> (quinze) dias, se pronuncie quanto a todos os aspectos representados, notadamente:

3.1. Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório, justificar os motivos pelos quais ainda não foi concluído o processo licitatório SEI-310003/003348/2022, inaugurado em continuação ao SEI-310003/000570/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição de Refeições – Café da Manhã e Almoço – a preços acessíveis e subsidiados no Restaurante Popular Romilton Bárbara – Campos dos Goytacazes, inclusive com a comprovação de possíveis intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal do 2º Contrato emergencial (n.º 34/2022), e excepcionalmente, no período do 3º Contrato n.º 17/23;

3.2. Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços nos períodos de vigência dos contratos emergenciais (n.º 34/2022 e 17/2023, conforme se infere do doc. 51954570, processo SEI-310003/001213/2023);

3.3. Informar as ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar o procedimento licitatório relativo ao processo SEI-310003/003348/2022, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto